

Ao Presidente da Comissão Eleitoral do CONFEF (Resolução CONFEF 317/2016)

Ilmo. Sr. Tadeu Corrêa – CREF 001086-G/SP

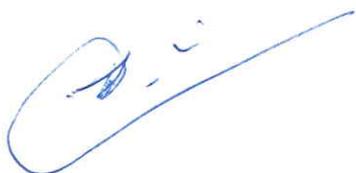
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DA CHAPA 01 - DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS DO PROCESSO ELEITORAL CONFEF 2016 – NULIDADE DE TODO O PLEITO

Sr. Presidente,

Eu, Ernani Bevilaqua Contursi, Profissional de Educação Física inscrito no CREF1 sob o nº 00005-G/RJ, residente e domiciliado à Rua Eng. Carlos Euler, nº 77, Apto. 1005, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, em dia com todas as minhas obrigações estatutárias, nos termos do art. 21, vem por meio deste, apresentar seu pedido de **IMPUGNAÇÃO** ao deferimento da Chapa 01, face ao flagrante descumprimento ao requisito previsto no inciso IV, do art. 9º, bem como em razão do descumprimento dos prazos eleitorais previstos nos artigos 20, *caput* e art. 24, *caput*, à luz do previsto no § 2º, inciso II do artigo 44, todos do Regimento Eleitoral (Resolução CONFEF 315/2016), indagar sobre a ocorrência de nulidade do pleito eleitoral, nos termos e fundamentos que se seguem:

1- Face ao flagrante descumprimento ao previsto no inciso IV do artigo 9º do Regimento Eleitoral, os membros integrantes da Chapa 01 encontram-se inelegíveis ao cargo de Membro do CONFEF, vez que não votaram ou justificaram seu voto na última eleição do CONFEF, conforme dispõe de maneira expressa:

Art. 9º - É elegível para Membro do CONFEF, inclusive para Suplente, somente o Profissional de Educação Física que, além de outras exigências legais, preencher todos os requisitos e condições



básicas elencados no art. 124 c/c art. 125 do Estatuto do CONFEF, a seguir relacionados:

- I - ser cidadão brasileiro ou naturalizado;
- II - possuir curso superior de Educação Física;
- III - estar em pleno gozo dos direitos profissionais;
- IV - ter votado ou justificado o voto na última eleição;

2.- Para que não haja nenhuma dúvida quanto a que eleição se refere o disposto acima, o artigo 125 do Estatuto do CONFEF é claro ao afirmar que são inelegíveis para membro do CONFEF e dos CREFs os Profissionais que “deixarem de votar ou justificar na eleição anterior ao que pretende se candidatar, senão vejamos:

Art. 125 - São inelegíveis para Membro do CONFEF e dos CREFs, ou para exercer mandato em seus Órgãos, os Profissionais que:

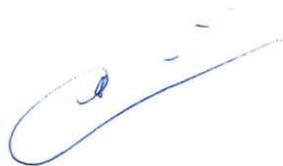
(...)

VIII – deixarem de votar ou justificar na eleição anterior ao que pretende se candidatar.

3- Isto porque o artigo 10 do Regimento Eleitoral de 2012 (Resolução CONFEF 227/2012) dispôs que o Colégio Eleitoral seria composto pelos Conselheiros Efetivos de cada CREF, acrescido de Delegados Regionais Eleitores, senão vejamos:

Art. 10- Os Membros do CONFEF serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado pelos Conselheiros Efetivos de cada CREF, acrescido de Delegados Regionais Eleitores.

4- Por esta razão, os membros da Chapa 01 que não votaram nas últimas eleições do CONFEF, com base no inciso IV do art. 9º do Regimento Eleitoral c/c art. 125 do Estatuto do CONFEF, que é claro ao afirmar que trata-se da eleição anterior ao cargo



que se pretende candidatar, ou seja, de Membro do CONFEF ou de CREFs, imperiosa se faz a IMPUGNAÇÃO da chapa 01.

5- Cumpre-nos ressaltar ainda o descumprimento dos prazos eleitorais previstos nos artigos 20, *caput* e art. 24, *caput*, que à luz do previsto no inciso II do § 2º do artigo 44, todos do Regimento Eleitoral (Resolução CONFEF 315/2016) deverá resultar na nulidade de todo o processo eleitoral em andamento.

6- Por todo o exposto acima, venho requerer a IMPUGNAÇÃO da Chapa 01, deferida na decisão publicada no site do CONFEF em 1º de agosto de 2016, bem como se manifestar no mesmo prazo previsto no art. 21 quanto a nulidade de todo o processo eleitoral à luz do inciso II do § 2º do mesmo Regimento Eleitoral, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2016.



Ernani Bevilaqua Contursi

CREF1 00005-G/RJ